INSEMINAÇÃO CASEIRA E A RESPONSABILIDADE PARENTAL: LIMITES JURÍDICOS DA PATERNIDADE E A (IN)SUFICIÊNCIA DOS CONTRATOS PARTICULARES

Rafaela de Godoy (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A inseminação caseira consiste na introdução de material genético de terceiro no corpo da mulher sem acompanhamento médico, prática que se difundiu no Brasil como alternativa de baixo custo à reprodução assistida em clínica, mas que permanece sem regulamentação específica. Diante dessa lacuna, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites jurídicos da eventual atribuição de filiação ao doador do material genético, assim como examinar a validade dos contratos particulares firmados entre doador e receptora e a proteção do direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica. A metodologia de pesquisa utilizada foi de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental. Concluiu-se que o vínculo genético, isoladamente, não constitui paternidade, sendo o critério determinante a integração ao projeto parental, verificável pela posse do estado de filho. Quanto aos contratos particulares, verificou-se que são insuficientes no plano constitutivo, por não poderem criar ou extinguir o estado de filiação, mas relevantes no plano probatório, ao registrarem a ausência de intenção parental do doador. Por fim, constatou-se, que o direito da criança ao conhecimento de sua origem, por ser direito da personalidade, não pode ser objeto de instrumento celebrado entre as partes. Conclui-se pela necessidade de disciplina legislativa específica, orientada por critérios próprios à prática.

Palavras-chave: Inseminação caseira. Projeto parental. Direito à origem.

ABSTRACT

Home insemination consists of introducing genetic material from a third party into a woman's body without medical supervision. The practice has become widespread in Brazil as a low-cost alternative to clinically assisted reproduction, yet it remains without specific regulation. In light of this regulatory gap, this study aims to analyze the legal limits regarding the possible attribution of parentage to the genetic material donor, as well as to examine the validity of private agreements entered between the donor and the recipient, and the protection of the child's right to know their origins. The research adopted a qualitative, exploratory approach, based on bibliographic and documentary sources. It was concluded that genetic connection alone does not establish paternity, the determining criterion being parental intent, as evidenced by the possession of the status of child. Regarding private agreements, it was found that they are insufficient from a constitutive standpoint, as they cannot create or extinguish filiation

status, but are relevant from an evidentiary standpoint, as they document the donor's lack of parental intent. Finally, it was found that the child's right to know their origins, as a personality right, cannot be waived or restricted by an agreement entered into between the parties. The study concludes that specific legislative regulation is necessary, grounded in criteria appropriate to the practice.

Keywords: Home insemination. Parental intent. Right to know one’s origins.

1. INTRODUÇÃO

O planejamento familiar é direito assegurado pelo art. 226, §7º, da Constituição Federal[1] e reforçado pelo art. 1.565, §2º, do Código Civil[2], que, fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, confere ao casal a livre decisão sobre ter filhos e sobre o momento de tê-los. Esse direito, porém, encontra obstáculo concreto na infertilidade: segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 17,5% da população adulta mundial, ou seja, uma em cada seis pessoas, é afetada pela incapacidade de conceber após doze meses de relações sexuais regulares e desprotegidas.

O avanço das ciências médicas tornou possível superar essa barreira, por meio das técnicas de reprodução humana assistida (RHA), entre as quais se destaca a inseminação artificial, homóloga e heteróloga. No Brasil, na ausência de legislação específica, tais procedimentos são disciplinados, de forma análoga, pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), enquanto o Código Civil[3] se limita a presumir a paternidade nas hipóteses do art. 1.597, sem enfrentar as demais repercussões decorrentes dessas técnicas.

Diante dos altos custos dos tratamentos realizados em clínicas especializadas, inviáveis para grande parcela da população brasileira, difundiu-se a chamada inseminação caseira (IC), também denominada inseminação doméstica ou autoinseminação. Essa prática consiste na coleta do sêmen de um terceiro conhecido e na introdução do material genético no corpo da mulher com utensílios domésticos, como seringas, em ambientes inapropriados e sem acompanhamento de profissionais de saúde capacitados. A facilidade de acesso aos materiais, a simplicidade do método e a ampla circulação de tutoriais em plataformas como *YouTube* e *TikTok*, além de grupos no *Facebook*, funcionam como verdadeiros "bancos de sêmen *online*", explicam sua crescente popularização.

[1] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[2] Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
§ 2o O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

[3] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

A relevância do tema está no descompasso entre essa realidade social e o tratamento jurídico disponível. A inseminação caseira não é regulamentada nem vedada pelo CFM ou pelo Código Civil e, por não se submeter à fiscalização sanitária, expõe a gestante e o bebê a riscos biológicos relevantes (ANVISA, 2022). No plano jurídico, os efeitos são ainda mais complexos: diferente do procedimento clínico, que garante o anonimato do doador e isenção de responsabilidades, na autoinseminação o fornecedor do material genético é conhecido e frequentemente escolhido pelos idealizadores do projeto parental. Cria-se assim uma relação jurídica instável, em que o doador e a receptora podem, futuramente, requerer o reconhecimento ou o afastamento do vínculo de parentesco, com reflexos sobre alimentos, sucessão, nome e, até mesmo, responsabilidade por abandono afetivo.

Diante dessa lacuna, é comum que as partes celebrem contratos particulares destinados a excluir vínculos jurídicos entre doador e criança. Essas convenções, todavia, funcionam como regulamentação paralela de validade controversa, seja por versarem sobre uma prática ainda não reconhecida pelo ordenamento, seja por tratarem de direitos indisponíveis e de ordem pública, insuscetíveis de afastamento pela simples vontade das partes. Em eventual demanda judicial, esses acordos podem ser desconsiderados, prevalecendo a análise do contexto fático e o princípio do melhor interesse da criança. A ausência de critérios objetivos faz com que situações semelhantes recebam soluções divergentes do Poder Judiciário, comprometendo a segurança jurídica dos envolvidos e, sobretudo, a proteção dos direitos da personalidade da criança concebida, como a sua dignidade, identidade e acesso à verdade sobre a própria origem.

Dessa forma, o principal objetivo deste trabalho é analisar os limites jurídicos de eventual atribuição de filiação ao doador do material genético. Já como objetivo específico, propõe-se examinar a validade jurídica dos contratos particulares firmados entre doador e receptora no âmbito da inseminação caseira, especialmente quanto à exclusão ou atribuição de vínculos jurídicos de paternidade, assim como analisar se o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica é resguardado nesse mesmo contexto. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental de obras relativas ao tema.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Os critérios de determinação da filiação no ordenamento brasileiro

Por muito tempo, o Direito de Família brasileiro fundou-se na ideia de que a filiação decorria do casamento e, por consequência, de uma origem biológica presumida. Hoje, porém, essa lógica já não se sustenta. Com a possibilidade de comprovação genética por

meio do exame de DNA e o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, ficou claro que o vínculo entre pais e filhos vai além tanto do casamento quanto da própria biologia. Com isso, surge uma questão que o Código Civil de 2002 não respondeu de forma clara: se não é o casamento, nem apenas a biologia, o que define a filiação?

Os artigos de 1.596 a 1.606 do Código Civil tratam da filiação e preveem, entre outros aspectos, a presunção de paternidade pelo *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Por essa regra, o marido, ou companheiro, da mãe é considerado pai do filho nascido durante o casamento, um mecanismo criado em um contexto em que não havia meios científicos eficazes para comprovar a paternidade (LÔBO, 2026, p. 171-172). Essa presunção, ligada ao dever de fidelidade e à própria estrutura do casamento, é relativa e admite prova em contrário. Hoje, com a possibilidade de confirmação da paternidade por meio do exame de DNA, sua relevância prática foi significativamente reduzida, fazendo com que esse modelo perca seu espaço progressivamente (MADALENO, 2026, p. 555).

Embora tenha sido relativizada, a presunção *pater is est* não foi totalmente superada, tampouco implicou a adoção exclusiva do critério biológico. Entretanto, se a certeza genética proporcionada pelo exame de DNA fosse suficiente para definir a paternidade, o parentesco seria reduzido a um mero resultado laboratorial. Contudo, não é essa a lógica adotada pelo Direito brasileiro. O art. 1.593 do Código Civil[4], ao prever que o parentesco decorre da consanguinidade “ou outra origem”, reconhece expressamente a existência de vínculos parentais que não se fundam exclusivamente na origem biológica. O Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil vai além, conferindo uma interpretação mais extensiva ao referido dispositivo:

> O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (CJF, 2002).

Diante disso, a doutrina identifica uma pluralidade de critérios para o estabelecimento da filiação: biológico, socioafetivo e volitivo. Não há hierarquia entre eles, sendo todos aptos a fundamentar a relação entre pais e filhos. Nesse sentido, a filiação socioafetiva, baseada na posse do estado de filho, torna-se possível: a paternidade decorre do exercício contínuo das funções parentais, e não da origem genética (LÔBO, 2026, p.169; MADALENO, 2026, p. 504).

É, contudo, na reprodução assistida heteróloga que essa distinção entre origem genética e filiação se evidencia de forma mais clara. Nos termos do art. 1.597, V, do Código

[4] Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Civil[5], presume-se a filiação em relação ao casal, quando a criança que foi concebida por inseminação heteróloga, isto é, mediante ao emprego de material genético de terceiro, desde que o marido ou companheiro tenha autorizado (LÔBO, 2026, p. 178). É importante observar que esse dispositivo atribui a paternidade justamente àquele que não forneceu o material genético, tendo como fundamento o consentimento para a realização do projeto parental. Assim, o elemento determinante do vínculo, nessa hipótese, não é biológico e nem afetivo, mas volitivo, por meio da vontade procriacional (DINIZ, 2021, p.450).

Com isso, chega-se ao objeto que interessa a esta pesquisa: se é o consentimento que resulta na paternidade do marido, é também a sua ausência que afasta a paternidade do terceiro. O mesmo dispositivo supracitado que atribui a filiação àquele que desejou o filho, indiretamente, afasta daquele que apenas forneceu o material genético. Do contrário, haveria a imposição de uma dupla paternidade, uma fundada na vontade e outra na biologia, resultado que a norma não prevê. Nesse contexto, o doador de material genético, na reprodução assistida, permanece juridicamente alheio à filiação, não por força de contrato ou do anonimato, mas por não integrar o projeto parental e, consequentemente, não desejar assumir essa posição (CASTRO, 2025, p. 15).

2.2. O regime jurídico do doador na reprodução assistida

Na reprodução assistida realizada em clínica, a exclusão do doador é uma consequência do próprio regime jurídico aplicável. Isso ocorre por diversos fatores: o anonimato garantido, o consentimento formal, o registro das informações e a intermediação de profissionais entre aquele que doa o material genético e quem pretende ter o filho, conforme previsto na Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Com isso, o doador do material genético não precisa sequer se preocupar com uma possível atribuição de paternidade, pois, para a família formada, a sua exclusão é assegurada pela própria regulamentação.

Entretanto, a inseminação caseira rompe com essa lógica. Nessa modalidade, o doador não é anônimo: ele é escolhido, frequentemente conhecido e, até mesmo, próximo da receptora. Sua identidade não é apenas conhecida, mas muitas vezes constitui um dos fatores que levam à sua escolha (PAIANO, 2022, p. 6-7). Soma-se a esse cenário a ausência de consentimento formal, de registro e de mediação realizada por uma instituição. Logo, aquilo que, no ambiente clínico, assegura ao doador a impossibilidade da filiação, inexiste no

[5] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

contexto doméstico. Diante desses fatores, surge a seguinte questão: é possível que o doador conhecido seja reconhecido como pai ou a criança possa reivindicar esse vínculo?

A resposta está longe de ser pacífica. A doutrina que trata da inseminação caseira não é unânime e a jurisprudência, embora já tenha enfrentado tema semelhante, respondeu a uma questão próxima, mas não exatamente igual. Isso acaba gerando a falsa impressão de que a situação do doador já estaria solucionada.

Como mencionado, parte da doutrina como Silva (2025) e Castro (2025, p. 13), entendem que não há que se falar em vínculo de filiação entre doador e a criança, pois, além da ausência do elemento volitivo na constituição dessa família, o doador nunca integrou o projeto parental. Nessa perspectiva, a solução seria a aplicação, por analogia, da regulamentação utilizada na Reprodução Humana Assistida (RHA) realizada em clínica. Conforme art. 513 do Provimento nº 149/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece os documentos necessários para o registro da certidão de nascimento, seu §3.º determina expressamente que a ascendência biológica não resulta em vínculo de parentesco na gestação originada por RHA.

Divergindo dessa linha, Cabral, Silva e Almeida (2025, p. 90-91) defendem que, se comprovada pelo exame de DNA a filiação entre o doador e a criança concebida pela inseminação caseira, todos os direitos decorrentes dessa relação seriam possíveis, incluindo guarda, convivência, alimentos, reconhecimento da filiação, direitos sucessórios e previdenciários. Pamplona Filho, Franco e Rocha (2024, p. 37) afirmam que, por se tratar de um direito indisponível, a isenção de responsabilidade prevista em um contrato firmado entre as partes seria inválida, sendo possível o estabelecimento de vínculo entre o doador e a criança. Na mesma linha, Araújo (2020, p. 117-118) acrescenta ainda que o melhor interesse do menor, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve prevalecer sobre qualquer contrato que tenha sido realizado na esfera privada. Colucci (2014, p. 28) reforça, lecionando que esse princípio deve ser o norteador de toda política que afete a infância e a juventude.

Em termos jurisdicionais, o principal precedente sobre o tema não enfrentou especificamente essa questão. No REsp 2.137.415/SP, em 2024, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a dupla maternidade de uma criança que foi gerada por inseminação caseira, determinando o registro da mãe não gestante na certidão de nascimento. Entretanto, não foi discutida a possibilidade de exclusão do doador desse documento. Na decisão, a relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que aquele que participou do projeto parental deve ser reconhecido como mãe e/ou pai, sem fazer considerações a respeito daquele que apenas ofereceu o gameta. Com isso, a pretensão de

reconhecimento da paternidade pelo doador conhecido, ou contra ele, permanece juridicamente aberta.

De certa forma, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Tema 622[6] (RE 898.060/SC) de Repercussão Geral torna a questão ainda mais complexa. Segundo essa tese, a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo baseado na origem biológica, sendo reconhecido a ambos os vínculos os mesmos direitos e deveres de natureza existencial e patrimonial (LÔBO, 2026, p. 173). Entretanto, no Recurso Extraordinário n.º 898.060, que deu origem à tese, o genitor teve uma relação pessoal com a mãe da criança gerada, não se tratando de um doador alheio ao projeto familiar. Assim, a decisão sobre o Tema 622 diz respeito a situações em que já havia uma relação parental configurada, não abrangendo a criação de um vínculo que jamais existiu.

Como exposto anteriormente, a corrente que nega o vínculo do doador, baseia-se na aplicação analógica de uma norma já existente: o art. 513 §3º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB)[7], devido a omissão da legislação, seria cabível a analogia, uma vez que as duas situações possuem o mesmo núcleo comum: a geração de uma criança com material genético de um terceiro que não integra o projeto parental. Entretanto, essa analogia é discutível, uma vez que o fundamento dessa regra não estaria propriamente na vontade relacionada à filiação, mas no controle institucional proporcionado pela clínica, como o anonimato do doador, a triagem de saúde e o registro das informações relativas à saúde do fornecedor. Se tais elementos fossem indispensáveis à exclusão da filiação, a aplicação da regra por analogia à inseminação caseira seria questionável.

Por isso, faz-se necessário compreender e identificar o que cada elemento do regime clínico efetivamente protege. O anonimato resguarda a intimidade do doador, enquanto a triagem protege a saúde da gestante e da criança. Entretanto, nenhum desses elementos fundamenta, por si só, a exclusão da paternidade. A própria estrutura do sistema evidencia isso: a já mencionada Resolução n.º 2.320/2022 do CFM, na seção IV[8], permite a doação de gametas entre parentes de até quarto grau. Nessa hipótese, não há anonimato entre o doador e a receptora, e ainda assim, a paternidade do fornecedor de material genético é afastada.

[6] A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

[7] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

[8] IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

Logo, se a exclusão do vínculo permanece mesmo sem o anonimato, é possível concluir que este nunca foi o fundamento determinante para afastar a paternidade, mas apenas uma característica do modelo clínico usual. Dessa forma, o verdadeiro fundamento da exclusão é a ausência de integração do doador ao projeto parental. Com isso, a analogia com o art. 513, §3º se sustenta, uma vez que tanto a inseminação caseira quanto o procedimento realizado em clínica compartilham do mesmo elemento essencial: o doador não assumiu a parentalidade.

Assim, a norma médica converge a com a registral. Como já mencionado, o Provimento 149/2023 do CNJ impede a identificação do doador no registro de nascimento da criança gerada por reprodução assistida, reforçando que o conhecimento da origem biológica não resultará, por si só, no reconhecimento do vínculo de parentesco e de seus efeitos jurídicos entre o doador e a criança. Em outras palavras, as normas médica e registral convergem para o mesmo resultado: dissociar a origem genética do estado de filiação. O doador pode até vir a ser conhecido, mas conhecer a origem biológica não equivale a estabelecer parentesco.

Com isso, chega-se à característica central do regime clínico: a exclusão do doador não decorre da vontade das partes ou de um acordo entre elas, mas do próprio regramento jurídico aplicável, que estabelece essa consequência e conta com a instituição para assegurá-la. O doador não precisa afastar a paternidade porque jamais chegou a ocupar essa posição. Para a família que se forma, ele é apenas o fornecedor do material genético necessário à realização do projeto parental, em situação prevista e admitida pelo ordenamento. É justamente essa estrutura, constituída pelo anonimato, pelo consentimento formal, pelo registro e pela mediação institucional, que a inseminação caseira rompe.

2.3. O projeto parental como critério de atribuição da filiação

Conforme exposto até o momento, a exclusão do doador no regime clínico não resulta do anonimato, mas de sua não integração ao projeto parental. Dessa forma, o termo “doador” é insuficiente para representar as diferentes posições que o fornecedor de material genético pode ocupar na inseminação caseira. Tratá-lo como uma categoria única, seja para excluí-lo definitivamente, seja para reconhecer sempre seu vínculo com a criança, desconsidera que sua participação no projeto parental pode ocorrer de diferentes formas. Considerando essas possibilidades, propõe-se, a seguir, a distinção de três situações, cada uma com consequências jurídicas próprias.

A primeira situação é a do fornecedor que é anônimo de fato. Mesmo quando o procedimento é realizado fora de um ambiente clínico, há casos em que o contato entre as

partes se limita, praticamente, à entrega do material genético, sem identificação e sem qualquer convivência posterior (NASCIMENTO, 2025). Quanto à filiação, a posição desse tipo de doador equivale àquela verificada no regime clínico: não deve haver vínculo de parentesco a ser reconhecido, sem prejuízo a preservação do direito da criança ao conhecimento de sua origem.

O segundo cenário é o do fornecedor de material genético conhecido, mas alheio ao projeto parental. Nesse caso, o doador, além de ser identificado, muitas vezes é conhecido e escolhido em razão de suas características pessoais (PAIANO, 2022, p. 6-7). Apesar de sua identidade ser conhecida, sua participação limita-se à doação do gameta, pois ele não planejou a formação da família nem exercerá a função parental. Essa é justamente a hipótese que encontra correspondência na Resolução nº 2.320/2022 do CFM anteriormente analisada: se a ausência de anonimato não gera vínculo de filiação no regime clínico, não há razão para que produza paternidade nessa situação. Logo, a filiação também deve ser afastada nesse caso.

A terceira e última situação é a do genitor que também integra o projeto parental. Diferentemente dos contextos anteriores, nessa hipótese, o fornecedor do material genético participou do planejamento da família, acompanhou a gestação e exerce funções parentais, sendo reconhecido pública e continuamente como pai da criança. Nesse caso, há filiação com todos os efeitos decorrentes desse vínculo, não em razão da origem genética, mas da integração ao projeto parental e do efetivo exercício da parentalidade.

Entretanto, é evidente que há um problema nas classificações acima: como diferenciar, na prática, o doador meramente conhecido daquele que se tornou um genitor partícipe? É inviável utilizar como critério a vontade declarada, pois ela está sujeita a alterações, ou o vínculo genético, que é comum a todas as situações. Um possível elemento capaz de estabelecer essa distinção é a posse do estado de filho, que vem se consolidando na doutrina e na jurisprudência como elemento caracterizador da filiação, sem se fundamentar exclusivamente no registro ou na origem genética. Por meio desse critério, a filiação não se estabelece apenas com o nascimento, mas a partir da manifestação da vontade de exercer a parentalidade (MADALENO, 2026, p. 505). A doutrina aponta três elementos que a constituem: o *nominatio*, isto é, o uso do nome da família; o *tractatus*, correspondente ao tratamento dispensado à criança como filho; e a *reputatio*, consistente no reconhecimento, pelos pais, pela família e pela sociedade, da existência desse vínculo (DINIZ, 2026, p. 401). Assim, é possível concluir que são esses elementos, e não a origem genética, que permitem diferenciar o pai do mero fornecedor de gametas.

A partir dessa distinção, é possível retomar a tese fixada no Tema 622 do STF. Conforme exposto, o precedente admite o reconhecimento concomitante do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo. Entretanto, para tanto, pressupõe-se a existência de uma parentalidade já configurada, à qual se acrescenta a origem biológica. Trazendo essa situação para o contexto aqui analisado, é possível identificá-la no terceiro tipo, em que existe uma posse do estado de filho a ser reconhecida, diferentemente das duas primeiras situações, nas quais nunca houve parentalidade, mas apenas contribuição genética. Aplicar o Tema 622 ao doador conhecido, que não deve ser confundido com o genitor ausente, significaria estender a tese a uma hipótese que não foi objeto do precedente, uma vez que este foi fixado a partir de contexto fático diverso: não se trata de reconhecer concomitantemente vínculos já existentes, mas de criar uma relação parental que jamais se constituiu. Assim, a tipologia proposta não afasta o entendimento do STF, mas delimita o contexto específico de sua incidência.

É válido ressaltar que o critério do projeto parental atua em duas direções, não constituindo uma solução orientada a favorecer, de forma antecipada, uma das partes. De um lado, impede que a receptora atribua a filiação ao fornecedor nas duas primeiras situações, nas quais nunca houve intenção de exercer a parentalidade. De outro, impede que o fornecedor, caso se arrependa, pretenda integrar uma família já constituída, pleiteando a guarda ou convivência com a criança. Essa pretensão encontra limite no art. 1.513[9] do Código Civil, que veda a interferência de terceiros na comunhão de vida instituída pela família. O projeto parental, portanto, funciona tanto como critério para atribuir quanto para excluir a filiação, conferindo maior coerência à solução.

Por fim, cabe mencionar a possibilidade de atribuição de paternidade ao doador como forma de reprovar a prática ou de proteger a criança diante dos riscos e da informalidade da inseminação caseira. Camargo, Santos e Espolador (2026, p. 176) sustentam que as irregularidades sanitárias e a ausência de controle podem produzir efeitos no campo da responsabilidade civil, podendo, inclusive, resultar no reconhecimento da paternidade por meio da multiparentalidade, sob o argumento de que o fornecedor teria assumido os riscos ao realizar a doação. Contudo, não há razão para essa conclusão. Assumir o risco de responder por um dano causado não equivale a assumir uma paternidade indesejada, pois a responsabilidade civil decorre da prática de um ato lesivo, enquanto a filiação decorre da integração ao projeto parental. Atribuir a paternidade como resposta a uma irregularidade ou como forma de punição significaria tratar a condição de filho como uma sanção imposta ao adulto, que, inclusive, produziria efeitos sobre a própria criança. A filiação não deve ser

[9] Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

utilizada como pena, mas fundamentada, como regra, na relação parental efetivamente constituída por aqueles que desejaram integrar o projeto parental (DINIZ, 2021, p. 450).

2.4. A (in)suficiência dos contratos particulares

Devido à ausência de regulamentação específica, é comum que o doador e a futura gestante celebrem contratos particulares com o intuito de afastar qualquer vínculo jurídico entre o fornecedor do material genético e a criança (PAMPLONA FILHO; FRANCO; ROCHA, 2024, p. 24). A finalidade desses contratos é compreensível, pois representa uma tentativa de substituir, pela via privada, a segurança jurídica institucionalmente oferecida pelas clínicas. Entretanto, acordos que têm por objeto o estado de filiação e os direitos dele decorrentes não possuem, juridicamente, eficácia para criar ou extinguir tais vínculos, uma vez que envolvem direitos considerados indisponíveis, sobre os quais não é possível renunciar, dispor ou negociar livremente (ARAÚJO, 2020, p. 116). Assim, a cláusula pela qual o doador pretende renunciar à eventual paternidade, ou por meio da qual a genitora o exonera de seus deveres, encontra limites nos direitos da personalidade, conforme o art. 11 do Código Civil[10], na irrenunciabilidade dos alimentos, prevista no art. 1.707 do Código Civil[11], e na nulidade do negócio jurídico que tenha por objeto juridicamente impossível, nos termos do art. 166, II, do Código Civil[12]. Dessa forma, fica evidente que o instrumento, na parte destinada a excluir a filiação, é inválido.

Entretanto, a nulidade dessa cláusula não implica a invalidação de todo o instrumento. Como estabelece o art. 184 do Código Civil[13], a invalidade parcial de um negócio jurídico, quando separável da parte viciada, não prejudica as disposições válidas. Assim, as demais declarações constantes do acordo, como a descrição do projeto parental e de seus titulares, a manifestação expressa de que não é desejo do fornecedor de gametas exercer a função parental, o consentimento quanto ao procedimento e a data de celebração do instrumento, podem ser preservadas, desde que sejam autônomas em relação à cláusula inválida. Logo, a nulidade limita-se ao efeito extintivo que as partes pretendiam produzir, subsistindo o registro da vontade manifestada pelos celebrantes.

[10] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

[11] Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

[12] Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

[13] Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

A conservação dessas declarações é especialmente relevante quando aplicado o critério anteriormente estabelecido. Se o que constitui a filiação na reprodução assistida não é o vínculo genético, mas a participação no projeto parental e a vontade de integrá-lo, o contrato particular firmado sobre a questão também pode servir como prova de um dos elementos dos quais a filiação depende (CASTRO, 2025, p. 11). Aplicando-se as regras processuais relativas à prova documental, o art. 408 do Código de Processo Civil[14] estabelece que as declarações constantes de documento particular escrito e assinado se presumem verdadeiras em relação ao signatário. Além disso, formalização do instrumento de declaração de vontade por meio de instrumento público, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 409 do referido Código[15], permite conferir maior segurança quanto à sua data perante terceiros. Dessa forma, o contrato não deve estabelecer a existência ou inexistência do vínculo de filiação, mas atuar como meio de prova da ausência de intenção do doador de integrar o projeto parental.

Mesmo quando reduzido à declaração de vontade, o instrumento ainda encontra um limite quanto à extensão de seus efeitos. Como observado anteriormente, o art. 408 do Código de Processo Civil estabelece que a presunção de veracidade das declarações constantes do documento particular se aplica ao seu signatário. Por isso, seus efeitos variam conforme a pessoa que invoque o instrumento ou contra quem ele seja utilizado. No caso do doador que venha a se arrepender e pleiteie o reconhecimento da paternidade, o acordo possui eficácia probatória, pois, enquanto signatário, suas declarações poderão ser consideradas pelo juízo, inclusive à luz da vedação ao comportamento contraditório. Entretanto, em relação à criança, sua eficácia é limitada, uma vez que ela não participou da celebração do contrato e é titular dos direitos nele envolvidos. Assim, o instrumento não pode afastar, perante a criança, o direito ao reconhecimento da filiação; pode apenas servir como prova do contexto em que foi concebida, circunstância que deverá ser considerada pelo juízo em eventual ação (SANTOS; CARDIN; TENA, 2024, p. 12). Logo, o contrato pode produzir efeitos probatórios em relação ao doador que se arrepende, mas é insuficiente para impedir eventual pretensão da criança ao reconhecimento da filiação.

Diante do exposto, é possível identificar uma dupla perspectiva quanto à suficiência dos contratos particulares. No plano constitutivo, eles são insuficientes, pois não possuem o poder de criar ou extinguir o estado de filiação. No plano probatório, contudo, apresentam

[14] Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

[15] Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.
Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:
I - no dia em que foi registrado;

relevância, pois permitem demonstrar a ausência de intenção do doador de integrar o projeto parental, de acordo com o critério adotado. Dessa forma, a insuficiência não decorre de um vício inerente ao instrumento, mas da tentativa de lhe atribuir uma função que não lhe cabe: a de constituir ou desconstituir a filiação.

2.5. O direito ao conhecimento da origem biológica

Antes de analisar os efeitos da inseminação caseira sobre o direito da criança ao conhecimento de sua origem, é necessário distinguir dois institutos que, embora frequentemente confundidos, possuem finalidades distintas. O direito ao conhecimento da origem biológica não deve ser confundido com o direito de buscar judicialmente o reconhecimento da paternidade, pois conhecer a própria origem genética não implica, necessariamente, o estabelecimento de um vínculo jurídico de filiação e parentalidade. O primeiro está relacionado aos direitos da personalidade, especialmente à identidade, e compreende o interesse em conhecer a própria ascendência, inclusive para ter acesso a informações sobre o histórico de saúde familiar (LÔBO, 2026, p. 183). Já o segundo, como leciona Lôbo (2026, p. 214-217), busca o reconhecimento do estado de filiação, com todos os efeitos dele decorrentes, como nome, alimentos e direitos sucessórios. Logo, é importante ressaltar que reconhecer que a criança possui o direito de conhecer sua ascendência genética não equivale a atribuir paternidade ao doador do material genético.

Realizada essa distinção, surge outro ponto peculiar à inseminação caseira, que não se apresenta da mesma forma na reprodução assistida realizada em clínica. Nesse último contexto, o principal obstáculo ao direito à origem é o anonimato. Mesmo com os dados do doador armazenados, a criança pode, no futuro, encontrar dificuldades para acessá-los, diante da própria disciplina normativa existente sobre a matéria. Na inseminação caseira, ocorre uma inversão dessa situação: geralmente, o fornecedor do material genético é escolhido e conhecido pelos idealizadores do projeto parental. Assim, a origem genética da criança é conhecida desde a concepção e, por isso, o direito ao conhecimento dessa origem encontra-se, em princípio, satisfeito. O que passa a estar em risco, portanto, não é o acesso à informação, mas a contenção de seus efeitos jurídicos, pois a ausência de anonimato que permite o conhecimento da origem é a mesma circunstância que pode dar margem às pretensões de filiação examinadas anteriormente. Dessa forma, o conflito não se estabelece entre conhecimento e sigilo, mas entre o conhecimento da origem biológica e os limites de suas consequências jurídicas.

Nesse contexto, considerando que o conhecimento da origem já se encontra resolvido no plano fático, é válido questionar se seria possível afastá-lo no plano jurídico, por exemplo,

por meio de uma cláusula contratual de sigilo. A resposta segue a mesma linha do que foi exposto anteriormente: por se tratar de direito da personalidade, é, nos termos do Código Civil[16], intransmissível e irrenunciável, não podendo ser voluntariamente afastado ou limitado. Além disso, como já mencionado, a criança jamais foi parte do contrato celebrado entre o doador e a futura gestante, sendo, ainda, a titular originária do direito em questão. Logo, nenhuma convenção celebrada entre as partes pode privar a criança do direito de conhecer sua própria ascendência. Assim, em relação ao segundo questionamento proposto neste trabalho, conclui-se que o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica não é assegurado pelo contrato particular, mas também não pode ser por ele suprimido.

Os contratos geralmente celebrados no âmbito da inseminação caseira buscam ocultar a origem biológica, prevendo sigilo, anonimato e renúncia, na expectativa de que essas disposições apaguem ou silenciem a figura do doador, como tentativa de proteger a família constituída. Entretanto, assim como ocorre com a renúncia à paternidade, a tentativa de utilizar o conhecimento da origem biológica da criança como objeto de disposição contratual torna essa cláusula juridicamente inválida. Por outro lado, a utilização do instrumento para registrar a identidade do fornecedor e seu histórico de saúde, além de não ameaçar o projeto parental, permite preservar informações que poderão ser essenciais para que a criança, no futuro, exerça seu direito ao conhecimento de sua origem. Assim, registrar a origem biológica protege o direito da criança de conhecer a própria história, enquanto sua ocultação atende apenas ao interesse do adulto que pretende evitar um possível vínculo. Afinal, é a criança, e não o adulto, quem o ordenamento jurídico busca proteger.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar que a inseminação caseira se encontra em um limbo normativo: embora não seja expressamente vedada, em razão do direito ao livre planejamento familiar, também não possui regulamentação própria. Diante dessa lacuna, têm sido empregados, por analogia, critérios que disciplinam a reprodução assistida realizada em ambiente clínico, embora se trate de situações distintas. Essa ausência de disciplina específica suscita diversos questionamentos jurídicos. Entre eles, esta pesquisa buscou enfrentar dois: os limites da atribuição de paternidade ao doador de material genético e a possibilidade de os contratos particulares conferirem segurança jurídica às partes, bem como seus limites diante do direito da criança concebida ao conhecimento de sua origem biológica.

[16] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Em relação ao primeiro questionamento, conclui-se que o vínculo genético, isoladamente, não deve constituir vínculo de filiação. Como leciona Diniz (2021), o critério determinante para tanto é o elemento volitivo procracional, isto é, a vontade dirigida à parentalidade e à integração ao projeto familiar. Para tanto, propuseram-se três posições, definidas de acordo com a postura assumida pelo fornecedor de material genético: o fornecedor, de certa forma, desconhecido; o fornecedor conhecido, mas alheio ao projeto parental; e o genitor que dele participa. Assim, é possível concluir que apenas nessa última hipótese, verificável pela posse do estado de filho, haverá filiação a ser reconhecida. Nas duas outras circunstâncias, não há que se falar em vínculo de filiação, uma vez que o conhecimento do doador não presume a existência de parentalidade, como demonstra a própria disciplina aplicável ao regime clínico.

Já em relação à segunda questão, verificou-se que os contratos particulares celebrados são inaptos, embora apresentem pertinência jurídica. São ineficazes sob a perspectiva constitutiva, pois não têm o poder de criar ou extinguir o vínculo de filiação, por se tratar de direito indisponível. Nesse sentido, a cláusula de renúncia à paternidade é nula. Entretanto, os contratos possuem relevância sob a perspectiva probatória: considerando que a filiação depende da vontade de integrar o projeto parental, o instrumento pode servir como registro da ausência de intenção do fornecedor de material genético de participar do projeto familiar. Portanto, a insuficiência dos contratos decorre da tentativa de lhes atribuir uma função que não lhes cabe, a de constituir ou desconstituir a filiação, enquanto seu valor reside na possibilidade de comprovar a vontade manifestada pelas partes.

No que diz respeito ao direito da criança ao conhecimento de sua origem, mais uma vez, o contrato não possui poder para assegurá-lo ou suprimi-lo. Por se tratar de direito da personalidade, inserido na categoria dos direitos indisponíveis, é irrenunciável e tem a criança como sua titular originária. Assim, nenhuma convenção celebrada entre o doador e a receptora pode dele dispor. Nesse sentido, é possível sustentar que o instrumento mais adequado a essa situação não é aquele que busca ocultar a origem da criança, mas aquele que a documenta, preservando a identidade do fornecedor de material genético e seu histórico de saúde em benefício de quem deve ser protegido: a criança.

Dessa forma, as duas respostas convergem para uma única constatação: é necessária uma lei que discipline a inseminação caseira. Enquanto essa lacuna persistir, situações semelhantes continuarão recebendo respostas divergentes do Poder Judiciário, e a segurança jurídica buscada pelas partes na via privada continuará dependendo da interpretação adotada em cada caso concreto. A solução, contudo, não reside em reprimir a prática ou em atribuir ao doador uma paternidade que não corresponde à sua vontade. É necessário reconhecer que a inseminação caseira exige critérios próprios: o projeto parental

como elemento determinante da filiação; o instrumento particular como meio de prova, e não como fonte do vínculo; e o direito ao conhecimento da origem biológica como limite que não pode ser afastado por nenhuma das partes. Cabe ao Direito, portanto, acompanhar uma realidade familiar que já se transformou e oferecer respostas jurídicas adequadas.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 101-119, abr./jun. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453/365. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados. **Gov.br**, Brasília, DF, 4 jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022. Seção 1, p. 107. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 set. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Repercussão geral – Tema 622. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.137.415/SP. Reconhecimento de dupla maternidade em caso de inseminação artificial caseira heteróloga, realizada no âmbito de união estável homoafetiva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 out. 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401367449&dt_publicacao=17/10/2024. Acesso em: 16 ago. 2026.

CABRAL, Hildeliza Boechat; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; SILVA, Karla de Mello. **Inseminação caseira na perspectiva da bioética jurídica no Brasil.** Belo Horizonte: Expert Editora, 2025. 158 p. E-book. ISBN 978-65-6006-164-4. DOI: 10.29327/5502991. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Inserminacao-Caseira-na-Perspectiva-da-Bioetica-Juridica.pdf. Acesso em: 19 ago. 2026.

CAMARGO, Augusto de Lima; SANTOS, Rafael Alves dos; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Responsabilidade civil por dano existencial decorrente da prática de inseminação artificial caseira à luz do Projeto de Lei n.º 04/2025 (Reforma do Código Civil). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 158-179, jan./abr. 2026. Disponível em: https://revista.iberc.org.br/iberc/article/download/378/313. Acesso em: 16 ago. 2026.

CASTRO, Julia Ribeiro de. Estatuto jurídico da filiação na inseminação artificial caseira. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 44, e87584, 2025. DOI: https://doi.org/10.12957/rfd.2025.87584. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87584. Acesso em: 16 ago. 2026.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.html. Acesso em: 19 ago. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 103. O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção. *In:* JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/. Acesso em: 16 ago. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 40. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. v. 5. *E-book*. ISBN 9786551770029. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770029/. Acesso em: 14 ago. 2026.

DINIZ, Maria Helena. Problemas ético-jurídicos da reprodução humana medicamente assistida. **Revista Argumentum – RA**, Marília, v. 22, n. 2, p. 445-459, mai./ago. 2021. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/66. Acesso em: 16 ago. 2026.

HOFSTAETTER, Barbara Prebianca; DIAS, Rodrigo Rodrigues; SANCHES, Mario Antonio. Inseminação artificial caseira: análise do anonimato de doadores de sêmen. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 9, n. 3, p. 411-422, 2024. DOI: https://doi.org/10.17564/2316-

381X.2024v9n3p411-422. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12474. Acesso em: 16 ago. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. v. 5. *E-book*. ISBN 9786584004887. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/. Acesso em: 14 ago. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530998172. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/. Acesso em: 16 ago. 2026.

NASCIMENTO, Bárbara. Seringa, potinho e desespero: quando o sonho de ser mãe é feito em casa. **Reverso Online**, Cachoeira, 1 jul. 2025. Disponível em: https://www2.ufrb.edu.br/reverso/inseminacao-artificial-caseira-avanca-no-brasil/. Acesso em: 11 ago. 2026.

ONU NEWS. Relatório da OMS diz que 1 em cada 6 pessoas, no mundo, é afetada por infertilidade. **ONU News**, 4 abr. 2023. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/04/1812312. Acesso em: 16 ago. 2026.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-21, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/732/606/1729. Acesso em: 16 ago. 2026.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira. A possibilidade de caracterização de multiparentalidade por meio da inseminação caseira. **Revista Direito, Inovação e Regulações**, Cascavel, v. 2, n. 5, p. 22-43, 2024. Disponível em: https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/393. Acesso em: 13 ago. 2026.

SANTOS, Rafael Pietro dos; CARDIN, Valéria Silva Galdino; TENA, Lucimara Plaza. Do reconhecimento da parentalidade extrajudicial fruto da "inseminação caseira" à luz dos direitos da personalidade. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 11, p. 1-21, 29 nov. 2024. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6696. Acesso em: 16 ago. 2026.

SILVA, Fernando Salzer e. Inseminação artificial caseira: desafios e consequências jurídicas. **Anoreg/BR**, 2025. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/artigo-inseminacao-artificial-caseira-desafios-e-consequencias-juridicas/. Acesso em: 16 ago. 2026.

Contatos: rafaelagodoyy@gmail.com e anjos.m@adv.oabsp.org.br